

RECEBIDO EM: 04/01/2022

APROVADO EM: 25/05/2022

DOSSIÊ

A UTILIZAÇÃO DOS PODERES COERCITIVOS DO JUÍZO ESTATAL PARA O CUMPRIMENTO FORÇADO DA DECISÃO ARBITRAL

*THE USE OF THE COERCITIVE POWERS OF THE STATE
COURT FOR THE ENFORCEMENT OF THE ARBITRAL
DECISION*

João Paulo Santos Borba

Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade de Brasília - UNB. Advogado da União em exercício na Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

SUMÁRIO: Introdução. 2. Competência para resolução de conflitos. 3. Competência para concessão de tutela de urgência. 4. Efetivação da tutela de urgência concedida. 5. Cumprimento da sentença arbitral. 6. Considerações finais.

RESUMO: O presente estudo examina a competência para o cumprimento forçado de decisão arbitral. Abordam-se os poderes conferidos ao juízo arbitral, inclusive a prevalência da sua competência para resolver o caso concreto e para conceder tutela de urgência. Verifica-se a atribuição do Poder Judiciário determinar o cumprimento de decisão arbitral, visto que o sistema jurídico brasileiro não confere poder coercitivo ao juízo arbitral. Analisa-se a consonância da legislação brasileira sobre o assunto com a Lei modelo da UNCITRAL. Conclui-se que é indispensável a atuação colaborativa do juízo estatal, com o seu poder coercitivo, para que haja a execução direta da decisão arbitral.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem. Cumprimento de Decisão. Ausência de Poder Coercitivo. Necessidade de Colaboração. Juízo Estatal.

ABSTRACT: The presente study examines the competence for the enforcement of an arbitral decision. It assess the powers conferred on the arbitration court including the prevalence of its competence to settle the concrete case and to grant emergency decision. It verify that the judiciary is responsible for determining compliance with arbitration decisions because the brazilian legal system does not confer coercive power to the arbitration court. The compliance of the brazilian legislation on the matter with the UNCITRAL model law is verified. It's concluded that the collaborative action of the state court, with is coercive power, is essential for the direct execution of the arbitration decision.

KEYWORDS: Arbitration. Execution of Decision. Absence of Coercive power. Need for Collaboration. State Court.

INTRODUÇÃO

O avanço do processo civilizatório da humanidade conduz a busca de mecanismos de pacificação social eficientes, destacando-se a perspectiva de múltiplas portas de resolução de conflitos.

Dentre as espécies de múltiplas portas ofertadas para resolução de conflitos de forma adequada, destaca-se a arbitragem, que consiste em submeter a decisão de determinada questão a um terceiro imparcial que não o Estado-Juiz, estando as partes vinculadas à decisão ali proferida.

A arbitragem representa método adequado e atraente para a sociedade, inclusive para o setor econômico, pois a longa duração do processo judicial, o seu custo global em valores tangíveis e intangíveis e a álea natural que o sistema envolve, fez com que houvesse a busca de meios mais racionais de se pacificar um conflito (NALINI, 2017).

Os arbitralistas informam muitas vantagens com a utilização da arbitragem, dentre elas, a prevalência da autonomia da vontade das partes, a segurança, sigilo, ausência do duplo grau de jurisdição, escolha dos árbitros mesmo após o surgimento de conflitos, a especialidade, a efetividade, a celeridade, a liberdade para que as partes decidam o procedimento e as regras de julgamento, se de direito ou de equidade, assim como outras possibilidades de ajustes por vontade das partes (BACELLAR, 2016).

A autonomia da vontade das partes, representada na opção da utilização da arbitragem, como método para solucionar controvérsias relativas a direito patrimonial disponível, tem efeito prático relevante na medida em que possui força vinculante e caráter obrigatória, implicando derrogação da jurisdição estatal e, conseqüentemente, afastando as usuais regras sobre resolução de litígios.

Assim, torna-se relevante que os assuntos relacionados ao manejo da arbitragem como meio de solução extrajudicial de conflitos, sejam objeto de estudo, dentre elas, as nuances dos poderes conferidos às cortes arbitrais, inclusive no que concerne ao poder coercitivo para executar as próprias decisões proferidas em tutela de urgência ou que resolvem o conflito de forma definitiva.

Face ao contexto acima apresentado, surge a indagação sobre a problemática a ser enfrentada no presente estudo no sentido de avaliar se o juízo arbitral deve ter poderes coercitivos para executar suas próprias decisões.

Defende-se o posicionamento de que a opção pela utilização da arbitragem e, conseqüentemente, a atribuição de determinados poderes jurisdicionais para solucionar o conflito de interesses, inclusive concedendo tutela de urgência, não implica possibilidade de o juízo arbitral determinar a execução das suas próprias decisões.

A metodologia utilizada neste estudo é baseada na análise do conjunto normativo vigente, assim como na doutrina brasileira, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e na Lei Modelo do UNCITRAL, que é utilizada como parâmetro por diversos países na edição de legislação sobre a arbitragem.

Para uma devida compreensão do assunto, será apresentada definição de um marco teórico que possibilite a demonstração de que a legislação vigente conferiu diversos poderes ao juízo arbitral, porém é imprescindível a intervenção do juízo estatal para que seja cumprida de forma cogente a decisão proferida no processo arbitral.

2. COMPETÊNCIA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A partir da leitura do art. 8º, Parágrafo único, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, verifica-se que foi estabelecido o princípio da competência-competência, o qual versa sobre a prevalência do próprio árbitro para dirimir eventual controvérsia sobre a existência, a validade e eficácia da cláusula compromissória ou da convenção de arbitragem (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019).

A respeito do citado princípio, tem-se que compete ao juízo arbitral decidir sobre sua própria competência, apreciando as impugnações que surjam acerca de sua capacidade de julgar, da extensão de seus poderes, da arbitrabilidade da controvérsia, avaliando, portanto, a eficácia e a extensão dos poderes que as partes outorgaram por meio de cláusula compromissória ou compromisso arbitral (CARMONA, 2009).

O juízo arbitral deverá decidir o assunto de ofício ou mesmo por provocação das partes interessadas, devendo ser declarada a sua competência ou incompetência para resolver a controvérsia advinda.

Assim, o árbitro tem independência e preferência cronológica para avaliar sobre a sua competência, sendo, portanto, prematuro a judicialização da controvérsia antes da existência de decisão arbitral sobre a definição da sua atribuição para processar e julgar a controvérsia.

O Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, estabelece no art. 337, inciso X, e no art. 485, inciso VII, que a parte interessada deve alegar, em sede de contestação, a existência de convenção de arbitragem e compete ao juiz estatal acolher a alegação ou reconhecer que já houve apreciação da competência pelo juízo arbitral e extinguir o processo sem julgamento de mérito.

É possível constatar que a regra da competência-competência possui efeito positivo na medida em que compete ao juízo arbitral avaliar sua competência para dirimir o conflito, ao passo que o efeito negativo decorre de que o juízo estatal não pode se manifestar antes que haja pronunciamento no processo arbitral.

A lei modelo de arbitragem, editada pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), que é referência para legislação interna de vários países sobre arbitragem, dispõe o seguinte nos arts. 8º e 16º sobre o aludido princípio (UNCITRAL, 2020):

Artigo 8.º Convenção de arbitragem e pedido de mérito perante um tribunal estatal

(1) O juízo perante o qual é proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem remeterá as partes para arbitragem se uma das partes assim o solicitar, até ao momento de apresentar as suas primeiras alegações relativas ao mérito da disputa, a menos que constate que referida convenção de arbitragem é nula, inoperante ou ineficaz.

(2) Quando tiver sido proposta, perante um juízo, uma ação referida no 1.º parágrafo do presente artigo, o procedimento arbitral pode, apesar disso, ter início ou prosseguir, e pode ser proferida uma sentença arbitral enquanto a questão estiver pendente no tribunal.

CAPÍTULO IV. JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 16.º Competência do tribunal arbitral para decidir sobre a sua própria competência

(1) O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, incluindo qualquer objeção relativa à existência ou validade da convenção de arbitragem. Para este efeito, uma cláusula compromissória que faça

parte de um contrato é considerada como um acordo autônomo das demais cláusulas do contrato. A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica ipso jure a nulidade da cláusula compromissória.

(2) A alegação da falta de competência do tribunal arbitral pode ser arguida o mais tardar até a apresentação das alegações de defesa. O fato de uma das partes ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir esta alegação. A alegação de que o tribunal arbitral está excedendo o escopo da convenção de arbitragem deve ser arguida logo que surja a questão que se entenda fora do escopo da convenção de arbitragem no decurso do procedimento arbitral. O tribunal arbitral pode, em ambos os casos, admitir uma alegação arguida após o prazo previsto, se considerar justificada a demora.

(3) O tribunal arbitral pode decidir sobre a alegação referida no 2.º parágrafo do presente artigo, quer enquanto questão prévia, quer na sentença sobre o mérito da disputa. Se o tribunal arbitral decidir, a título de questão prévia, que é competente, qualquer uma das partes pode, no prazo de 30 (trinta) dias após ter sido notificada dessa decisão, pedir ao tribunal estatal referido no artigo 6.º que decida a questão, decisão essa que será insuscetível de recurso; na pendência deste pedido, o tribunal arbitral pode prosseguir o procedimento arbitral e proferir a sentença arbitral.

Depreende-se da análise da Lei modelo de arbitragem da UNCITRAL que a legislação brasileira está em consonância com as diretrizes ali fixadas, pois é estabelecida a competência do juízo arbitral para analisar a sua própria competência. Além disso, verifica-se que a citada Lei modelo estabelece que ao analisar demanda judicial, cujo assunto esteja submetido a uma convenção de arbitragem, o juízo estatal deve remeter a controvérsia à corte arbitral.

O STJ, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1717677/PR já se manifestou expressamente sobre a aplicação do princípio da competência-competência (*Kompetenz-Kompetenz*), sendo esclarecido que a legislação sobre arbitragem fixa uma precedência temporal do juízo arbitral para solucionar a controvérsia e eventual submissão do caso concreto à apreciação do Poder Judiciário somente poderá ser realizada após a edição de sentença arbitral.

Em outro julgamento, no Agravo interno no Agravo no Recurso Especial (AgInt no AREsp) nº 976.218/SP, o STJ afirmou

que a jurisprudência do Tribunal orienta, com fundamento no princípio da competência-competência, de que qualquer discussão relativa a validade, eficácia e extensão da cláusula compromissória deve ser submetida, primeiramente, ao juízo arbitral, com o escopo de evitar a judicialização desnecessária de questões que devem ser submetidas ao processo arbitral.

É necessário esclarecer, ainda, que eventual ilegalidade sobre a decisão emitida pelo juízo arbitral sobre a sua competência pode ser objeto de questionamento na seara judicial, nas hipóteses previstas nos arts. 32 c/c 33 da Lei nº 9.307/1996.

Deste modo, o princípio da competência-competência (*Kompetenz-Kompetenz*) possui relevância singular no processo arbitral em razão de afastar a controvérsia da jurisdição estatal, quando o conflito for relacionado à existência, à validade e eficácia da cláusula compromissória ou da convenção de arbitragem, visto que compete ao juízo arbitral examinar sua própria competência (DIDIER JÚNIOR, 2017).

3. COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Como é consabido, o CPC prevê a concessão de tutela de urgência pelo juízo estatal quando houver indícios que indiquem a probabilidade do direito alegado ou existência de perigo de dano a esse direito, assim como ao comprometimento à utilidade do processo.

No processo arbitral, existe, também, previsão legal expressa para que o árbitro conceda tutela de urgência, cabendo ao juízo arbitral apreciar e julgar o pedido apresentado pela parte interessada, como se verifica do art. 22 – B, da Lei nº 9.307/1996.

Convém esclarecer que o dispositivo legal acima mencionado faz referência a expressão “medida cautelar ou de urgência”, porém a tutela cautelar constitui espécie do gênero tutela de urgência, podendo esta ser verificada na forma antecipatória ou cautelar (DALLA; MAZZOLA, 2019).

A necessidade de previsão legal para concessão de tutela urgência pelos árbitros decorre de que a arbitragem representa uma técnica adequada à jurisdição estatal para tutelar direitos. Portanto, para que não haja o perecimento do direito ou que seja garantido o resultado útil do processo arbitral, que visa proteger o bem da vida em litígio, pode ser

necessária a concessão de tutela de urgência (FICHTNER; MONTEIRO, 2019).

As medidas cautelares (tutelas de urgências) podem ser compreendidas como providências de urgência prolatadas para preservar um direito, podendo ser requeridas no curso ou mesmo antes do ajuizamento do processo judicial ou arbitral, sendo necessárias a existência de perigo de dano com a demora e a probabilidade do direito requerido (LEMES, 2020).

O STJ, no julgamento do REsp nº 1297974/RJ, já se pronunciou no sentido de que o juízo arbitral possui competência para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes. Caso esteja pendente de formação a corte arbitral, é possível que a parte interessada proponha a medida cautelar cabível junto ao Poder Judiciário para garantir o resultado útil do processo arbitral.

Contudo, o STJ, no mesmo julgado, afirma a necessidade da questão controvertida seja submetida ao juízo arbitral, após a superação da situação circunstancial que justificou a intervenção temporária do juízo estatal, para que, se for o caso, o assunto seja reapreciado e a tutela conferida, seja mantida, alterada ou revogada.

A competência do juízo arbitral para concessão de tutela de urgência pode ser verificada também na figura do árbitro de emergência, que consiste na indicação de um único árbitro, normalmente indicado pelo tribunal arbitral escolhido pelas partes, cuja atribuição é restrita, tão somente, às medidas cautelares requeridas, não se estendendo, contudo, as questões de mérito (NEVES; LOPES, 2017).

Pode-se afirmar que o árbitro de emergência substitui o juízo estatal para apreciação de tutelas de urgência, quando não houve a instituição da respectiva corte arbitral. Logo, a decisão proferida pelo árbitro de emergência pode ser, posteriormente, mantida, modificada ou revogada pelo tribunal arbitral, que será constituído para dirimir especificamente a controvérsia (FICHTNER; MONTEIRO, 2019).

Destaque-se, ainda, o posicionamento apresentado por Humberto Dalla e Marcelo Mazzola no sentido de que se a convenção de arbitragem estabelece que será aplicada as regras de determinado tribunal arbitral e ali existe a previsão do árbitro de emergência, não haveria justificativa (falta de interesse de agir) para que o interessado acionasse o Poder Judiciário para pleitear eventual medida de urgência. Nessa hipótese, o juízo estatal

deveria julgar o extinto o processo sem resolver o mérito, com base no art. 485, inciso VII, do CPC (DALLA; MAZZOLA, 2019).

A lei modelo da UNCITRAL aborda a concessão de tutela de urgência no processo arbitral nos seguintes termos (UNCITRAL, 2020):

Artigo 17.º Poder do tribunal arbitral de ordenar medidas provisórias

(1) Salvo acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral pode ordenar medidas provisórias, a pedido de uma das partes.

(2) Uma medida provisória é uma medida temporária, quer sob a forma de uma sentença arbitral ou sob qualquer outra forma, pela qual, em qualquer momento anterior à resolução definitiva da disputa, o tribunal arbitral ordena a uma das partes que:

(a) Mantenha ou reponha o status quo enquanto pender a resolução da disputa;

(b) Tome medidas para prevenir, ou que se abstenha de tomar medidas que possam causar dano ou prejuízo atual ou iminente ao próprio procedimento arbitral;

(c) Forneça meios para salvaguardar os bens que possam ser objeto de uma sentença arbitral subsequente; ou

(d) Preserve as provas que possam ser relevantes e materiais na resolução da disputa.

(...)

Artigo 17.º-B Pedidos de providências cautelares e requisitos para a sua concessão

(1) Salvo acordo das partes em contrário, uma das partes pode, sem notificar qualquer das outras partes, submeter um pedido de medida provisória, juntamente com um pedido de providência cautelar, requerendo que determinada parte não frustre o objetivo da medida provisória solicitada.

(2) O tribunal arbitral pode conceder uma providência cautelar desde que considere que a divulgação prévia do pedido de medida provisória

à parte contra a qual ela foi solicitada implica risco de frustração do objetivo da medida provisória.

(3) Os requisitos definidos no artigo 17.º-A aplicam-se a qualquer providência cautelar, desde que o dano, objeto de avaliação ao abrigo do artigo 17.º-A, parágrafo 1.º, alínea (a), seja o dano que poderá resultar da concessão ou não da providência cautelar.

De acordo com os termos da Lei modelo acima transcrita, a possibilidade de concessão da tutela de urgência pelo juízo arbitral possui disciplina suficiente, estando a legislação brasileira em consonância com os parâmetros estabelecidos pela UNCITRAL.

Assim, é factível aduzir que não subsiste **dúvida sobre a** competência do juízo arbitral para apreciar e julgar a medida de urgência requerida pela parte interessada, nos conflitos de interesse em que houver convenção de arbitragem firmada.

4. EFETIVAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO ÁRBITRO

Após a verificação da atribuição do juízo arbitral para resolver conflitos em que houver convenção de arbitragem e para conceder a tutela de urgência, cumpre averiguar a competência funcional para dar cumprimento a decisões de natureza coercitiva relacionadas a medida de urgência concedida, assim como para executar a sentença arbitral.

Como foi abordado acima, no processo arbitral, é possível que a parte interessada solicite medida de urgência, cabendo a corte arbitral processar e julgar o pedido. No entanto, juízo arbitral não possui competência para dar cumprimento à medida de natureza coercitiva, sendo necessária, se for o caso, a intervenção do juízo estatal, que possui o poder de *imperium*, para executar os atos necessários para efetivação da tutela de urgência.

Toda e qualquer decisão sobre antecipação de tutela e medida cautelar, no processo de arbitragem, devem ser proferidas pelo árbitro. Se houver necessidade do concurso judicial para execução da decisão arbitral, o juiz estatal deverá ser instado para que seja efetivado o seu cumprimento (CARMONA, 2019).

Isto é, concedida a tutela de urgência no processo arbitral e havendo resistência da parte em cumprir a determinação proferida, a corte arbitral

deverá requerer ao Poder Judiciário que determine a execução da decisão arbitral, utilizando, para tanto, do seu poder de coerção. Destarte, é imprescindível que haja uma colaboração entre o juízo arbitral e estatal para efetivação da decisão arbitral nessa situação.

A necessidade de intervenção poder judiciário para execução da decisão proferida no processo arbitral conduz à compreensão de que existe uma relação de colaboração e de complementação entre o juízo arbitral e o juízo estatal, não havendo, portanto, vínculo de subordinação entre ambos.

O STJ, no REsp 1678224/SP, asseverou que não obstante a alteração apresentada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, à Lei n.º 9.307/1996, que representou o fortalecimento da arbitragem, não houve a investidura de poder coercitivo ao juízo arbitral, motivo pelo qual não existe amparo legal que permita, contra vontade do devedor, restrições ao seu patrimônio, com base em decisão arbitral.

Destarte, compete ao árbitro, nos limites estatuídos na convenção de arbitragem, decidir acerca do deferimento ou não da medida de urgência e é atribuição do juiz estatal verificar, tão somente, os aspectos formais – não o mérito –, determinando, conseqüentemente, o cumprimento do que foi decidido pelo árbitro.

Os aspectos formais que devem ser objeto de apreciação pelo juízo estatal a respeito da solicitação de efetivação da decisão arbitral referem-se à regularidade e os limites da convenção de arbitragem, o atendimento aos preceitos de ordem pública e aos bons costumes e a suficiência da documentação apresentada para o processamento e cumprimento da decisão. Porém, o juízo estatal não poderá apreciar a conveniência da decisão concessiva da tutela de urgência, sob pena de usurpação da competência do juízo arbitral (AMARAL, 2016).

A respeito da necessidade de colaboração entre o juízo arbitral e estatal para que haja a efetivação da tutela de urgência concedida no processo de arbitragem, quando houver resistência no cumprimento da decisão arbitral, a Lei modelo da UNCITRAL disciplina o assunto nos seguintes termos (UNCITRAL, 2020):

Reconhecimento e execução de medidas provisórias

Artigo 17.º-H. Reconhecimento e execução

(1) Uma medida provisória concedida por um tribunal arbitral deve ser reconhecida como vinculante e, salvo disposição do tribunal arbitral em contrário, exequível mediante requerimento dirigido ao tribunal estatal competente, independentemente do país em que foi emitida, encontrando-se sujeita às disposições contidas no artigo 17.º-I.

(2) A parte que requeira ou que tenha obtido o reconhecimento ou a execução de uma medida provisória, deverá informar prontamente o tribunal estatal sobre a extinção, suspensão ou alteração da medida provisória.

(3) O tribunal estatal do país onde o reconhecimento ou a execução é requerido pode, se o considerar apropriado, ordenar à parte requerente que preste garantia, caso o tribunal arbitral não o tenha feito ou se essa decisão for necessária para salvaguardar interesses de terceiros.

A partir da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que existe similitude em relação à Lei nº 9.307/1996, quanto a necessidade de cooperação com o Poder Judiciário para execução da tutela urgência concedida no âmbito do processo arbitral, uma vez que não existe fundamento na Lei modelo da UNCITRAL para que a corte arbitral exerça poder de coerção para efetivar suas decisões.

Deste modo, pode-se afirmar que a efetivação de tutela de urgência pela corte arbitral reclamará a atuação do Poder Judiciário, toda vez que for necessária a utilização do poder coercitivo para execução da decisão proferida em sede de arbitragem (FICHTNER; MONTEIRO, 2019).

5. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

Como foi abordado acima, o juízo arbitral não possui poder coercitivo para dar cumprimento as tutelas de urgências concedidas no processo de arbitragem. Logo, torna-se necessário avaliar a disciplina na legislação brasileira a respeito da execução forçada da sentença arbitral.

Inicialmente, vale asseverar que a sentença arbitral representa o ato da corte arbitral que soluciona o conflito de forma definitiva, equiparando-se à sentença judicial para todos os efeitos, podendo ser declaratória, constitutiva ou condenatória, mas, jamais, terá eficácia mandamental ou executiva, porquanto não representa expressão de *imperium* estatal (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2017).

Qualquer que for a natureza e a classificação, a sentença arbitral, integral ou parcial, exerce o mesmo efeito da sentença judicial transitada em julgado. Porém, a única diferença que existe é no sentido de que o árbitro não é dotado de coerção, assim a execução de suas decisões demandará, diante da resistência, a atuação do juiz togado, a quem competirá materializar a sentença arbitral (SCAVONE JÚNIOR, 2019).

O art. 31 da Lei nº 9.307/1996 textualiza que a sentença arbitral condenatória possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo juízo estatal, representando título executivo. O art. 515, inciso VII, do CPC, qualificou a sentença arbitral como título executivo judicial.

Pode-se afirmar, deste modo, que a sentença arbitral, se não for cumprida voluntariamente, permite a instauração de processo judicial de execução, sendo a referida decisão título executivo judicial e, conseqüentemente, deve-se adotar o rito procedimental previsto no CPC para que haja o seu cumprimento.

A Lei modelo da UNCITRAL regulamenta a execução das sentenças arbitrais da seguinte forma (UNCITRAL, 2020):

CAPÍTULO VIII. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS

Artigo 35.º. Reconhecimento e execução

(1) A sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, será reconhecida como tendo força obrigatória e, mediante solicitação por escrito dirigida ao tribunal competente, será executada, sem prejuízo das disposições do presente artigo e do artigo 36.º.

(2) A parte que invocar a sentença ou pedir a respectiva execução deve fornecer o original da sentença ou uma cópia certificada. Se a sentença não estiver redigida em um idioma oficial do presente Estado, a parte fornecerá uma tradução devidamente certificada nessa língua 10. (O artigo 35.º, parágrafo 2.º, foi alterado pela Comissão na sua 39.ª sessão, em 2006)

Portanto, a qualificação da sentença arbitral como título executivo, conferida pela legislação brasileira, assim como a necessidade da instauração de processo judicial para dar cumprimento à decisão condenatória, não diverge do regramento apresentado pela Lei modelo da UNCITRAL.

Não obstante a ausência do poder coercitivo da corte arbitral, o que obsta a prática de atos de natureza executiva, a arbitragem possui natureza jurisdicional ou publicista, uma vez que o Estado, mediante disposição legal, outorga poderes ao árbitro para dirimir litígio (CAHALI, 2015).

Existe entendimento de que a arbitragem possui caráter substitutivo da jurisdição, porquanto um terceiro, que não integra o litígio, deverá buscar a verdade e julgar de forma imparcial o conflito. Todavia, o árbitro não possui competência para determinar o cumprimento forçado da decisão arbitral, notadamente no que se refere à expropriação de bens. Portanto, é indiscutível a natureza jurisdicional da fase executória, sendo certo que a falta da competência funcional do árbitro para executar suas próprias decisões não afasta o caráter jurisdicional da arbitragem (CARMONA, 1990).

O direito fundamental à tutela jurisdicional garante a efetividade da tutela executiva, a qual consiste na existência de meios executivos capazes de permitir a integral satisfação de direito já reconhecido, sendo certo que a execução é atividade em que o Poder Judiciário exercer e demonstra com mais clareza o seu poder coercitivo, o qual deve observar o devido processo legal (DIDIER JÚNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2017).

Com efeito, é forçoso asseverar que a plena efetividade da proteção jurisdicional, promovida no âmbito da arbitragem, pode requerer a cooperação direta do Poder Judiciário, com a finalidade de que seja garantida a tutela executiva, mediante adoção de medidas coercitivas para exigir o cumprimento forçado da decisão arbitral.

Deste modo, a parte que aciona a corte arbitral para solucionar um litígio exerce o direito de ação, ao passo que a sentença arbitral proferida que resolve o conflito de interesse demonstra o caráter jurisdicional da arbitragem, apesar de que seja necessária a cooperação com o juízo estatal na fase de execução para que haja o cumprimento forçado da referida decisão.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da exposição acima deduzida, tem-se que a existência de convenção de arbitragem, decorrente da expressão da autonomia da vontade das partes, representa a livre opção pela utilização da arbitragem como método de solução extrajudicial de controvérsia relacionada a direito patrimonial disponível, representado derrogação da jurisdição estatal para dirimir conflito de interesse.

Com base no princípio da competência-competência (*Kompetenz-Kompetenz*), tem-se a atribuição da corte arbitral para apreciar sua própria competência, notadamente no que tange à existência, à validade e eficácia da cláusula compromissória ou da convenção de arbitragem, assim como para avaliar e conceder tutela de urgência referente ao direito deduzido pela parte interessada.

Apesar da competência da corte arbitral para julgar a medida de urgência solicitada pela parte, não foi conferido poderes coercitivos que permitam a execução direta da tutela concedida, sendo imprescindível a colaboração do Poder Judiciário para o cumprimento da decisão arbitral.

Nessa mesma linha argumentativa, a qualificação da sentença definitiva proferida pelo juízo arbitral como título executivo judicial requer a instauração do processo de execução perante o Poder Judiciário, o que demonstra a opção do legislador pátrio no sentido de que o poder coercitivo para garantir a tutela executiva é exclusivo do juízo estatal, não havendo permissivo legal que autorize o exercício de ato de cunho executório pela corte arbitral.

As normas legais que tratam dos poderes dos árbitros, existentes na legislação brasileira, não divergem do conteúdo da Lei modelo da UNCITRAL, que constitui um parâmetro normativo elaborado pela Organização das Nações Unidas – ONU, por meio da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – UNCITRAL.

Assim, pode-se concluir que, apesar da natureza jurisdicional da arbitragem, é imprescindível a colaboração do Poder Judiciário para que seja conferida plena efetividade ao processo de arbitragem mediante a execução forçada da decisão arbitral.

REFERÊNCIAS:

AMARAL, Paulo Osternack. O regime das medidas de urgência no processo arbitral. Francisco José Cahali, Thiago Rodovalho, Alexandre Freire (coords.). *Arbitragem – comentários ao Projeto de Lei nº 406/2013*. – 1. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625310/>. Acesso em: 11 de dezembro de 2021.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção saberes do direito).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1717677/PR. Arbitragem. Cláusula arbitral. Competência do juízo arbitral. Princípio Kompetenz-Kompetenz. Recorrente: CITTA - Construções e Empreendimentos LTDA. Recorrido: FMM Construções Civis LTDA e outros. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, de 19 de novembro de 2019. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201800008844>>. Acesso em: 22 de dezembro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1678224/SP. Arbitragem. Poderes dos árbitros. Inexistência de poder coercitivo. Recorrente: Centrais Elétricas Belém S/A. Recorrido: PRECE - Previdência Complementar. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, de 07 de maio de 2019. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201603270108&dt_publicacao=09/05/2019>. Acesso em: 22 de dezembro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Agravo interno no Agravo em Recurso Especial 976218/PR. Arbitragem. Definição do juízo competente. Eficácia da convenção de arbitragem. Agravante: Ricardo Beduschi. Agravado: Israel Edson Caseiro e outros. Relator: Ministro Moura Ribeiro, de 17 de junho de 2019. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201602307522>. Acesso em: 22 de dezembro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1297974/RJ. Arbitragem. Medida cautelar. Competência. Juízo arbitral constituído. Recorrente: Itarumã Participações S/A. Recorrido: Participações em Complexos Bioenergéticos S/A - PCBIOS. Relator(a): Ministro(a) Nancy Andrighi, de 12 de junho de 2012. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102409919&dt_publicacao=19/06/2012>. Acesso em: 22 de dezembro de 2021.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação; conciliação; resolução CNJ*. 5ª ed. revista, atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3 ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Jurisdição. Revista de Processo*, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 33-40, abr./jun. 1990.

DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 317. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612864/>. Acesso em: 22 de dezembro de 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil*, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: Jus Podivum, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: execução*. 7ª ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Teoria geral da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FICHTNER, José Antônio e MONTEIRO, André Luís. Tutela provisória na arbitragem e novo código de processo civil: tutela antecipada e tutela cautelar, tutela de urgência e tutela da evidência, tutela antecedente e tutela incidental. Carlos Alberto Carmona, Selma Ferreira Lemes, Pedro Batista Martins (coords.). *20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. - 1. ed. - São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013276/>>. Acesso em: 22 de dezembro de 2021.

LEMES, Selma. *O Uso da Medida Cautelar no Procedimento Arbitral*. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo34.pdf>>. Acesso em: 22 de dezembro de 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. Vol. 3; 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017.

NEVES, Flávia Bittar; LOPES, Christian Sahb Batista. Medidas Cautelares em arbitragem. Carlos Alberto Carmona, Selma Ferreira Lemes, Pedro Batista Martins (coords.). *20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. - 1. ed. - São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612864/>>.

minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013276/>. Acesso em: 22 de dezembro de 2021.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. Arbitragem - *Mediação, Conciliação e Negociação*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985004/>. Acesso em: 22 de dezembro de 2021.